AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2214199 - SP (2022/0296827-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA
AGRAVANTE	:	PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
OUTRO NOME	:	PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	MARIANE ANDREIA CARDOSO DOS SANTOS - MG151473 FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 7 E 211/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o direito à restituição e/ou compensação do PIS/Cofins – Importação indevidamente recolhido, nos últimos 5 anos, a ser apurado em procedimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Na sentença a segurança foi denegada. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador

Documento eletrônico VDA37943124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/08/2023 16:36:59
Código de Controle do Documento: 922b94a4-43db-4517-81b0-c3d615a99cb6

apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Verifica-se, portanto, que atualmente ambas as impetrantes não possuem inscrição ativa perante o CNPJ, o que constitui entrave material ao deferimento da repetição de indébito, especialmente pela via do mandado de segurança, uma vez que comprometida a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo pleiteado."

V - Ademais, estabelece o art. 43 da IN da RFB n. 1470/2014 que "é considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta".

VI - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA37943124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/08/2023 16:36:59
Código de Controle do Documento: 922b94a4-43db-4517-81b0-c3d615a99cb6

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37943124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/08/2023 16:36:59
Código de Controle do Documento: 922b94a4-43db-4517-81b0-c3d615a99cb6

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2214199 - SP (2022/0296827-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA
AGRAVANTE	:	PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
OUTRO NOME	:	PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	MARIANE ANDREIA CARDOSO DOS SANTOS - MG151473 FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 7 E 211/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o direito à restituição e/ou compensação do PIS/Cofins – Importação indevidamente recolhido, nos últimos 5 anos, a ser apurado em procedimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Na sentença a segurança foi denegada. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador

Documento eletrônico VDA37446957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:35
Código de Controle do Documento: 494ff198-bba5-45c9-a8d2-58b68c6bf4c6

apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Verifica-se, portanto, que atualmente ambas as impetrantes não possuem inscrição ativa perante o CNPJ, o que constitui entrave material ao deferimento da repetição de indébito, especialmente pela via do mandado de segurança, uma vez que comprometida a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo pleiteado."

V - Ademais, estabelece o art. 43 da IN da RFB n. 1470/2014 que "é considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta".

VI - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA37446957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:35
Código de Controle do Documento: 494ff198-bba5-45c9-a8d2-58b68c6bf4c6

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim resumido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS ECOFINS IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º, I, DA LEI10.865/04. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NÃO VERIFICADO. INTERPORSIÇÃOFRAUDULENTA DE TERCEIROS. SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A questão posta nos autos diz respeito diz respeito ao reconhecimento do direito à compensação por sociedades empresárias com situação cadastral irregular.2. Relembra-se que a interposição fraudulenta, prevista no art. 23, §2º, do Decreto Lei 1.455/76, é um ilícito aduaneiro que tem como forma equiparada a hipótese prevista no art. 33 da Lei n. 11.488/07, a qual trata da cessão do nome da empresa para a realização de operação de comércio de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.3. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 181716), as demandantes tiveram instaurados contra si os processos administrativos nº 10111.721444/2012-21 e 10111.720547/2012-73. Após trâmite regular, concluiu-se pela desqualificação das impetrantes enquanto reais importadoras ou adquirentes dos produtos ali mencionados.4. Em razão da prática das referidas irregularidades em operações de comércio exterior, a Utilidad Comércio de Móveis e Eletro LTDA teve declarada sua inexistência de fato, com consequente baixa de sua situação cadastral. Por sua vez, a Prime Comercial Importadora e Exportadora LTDA teve igualmente sua situação cadastral considerada inapta. 5. Atualmente ambas as impetrantes não possuem inscrição ativa perante o CNPJ, o que constitui entrave material ao deferimento da repetição de indébito, especialmente pela via do mandado de segurança, uma vez que comprometida a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo pleiteado.6. Apelação desprovida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> O Código de Processo Civil tratou a questão da motivação da decisão judicial de modo expresso e inconteste, consagrando-a como elemento essencial da sentença6 , não sendo considerada fundamentada a decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de influenciar a conclusão adotada pelo julgador7 , em materialização ao comando constitucional inscrito no art. 93, IX, da CR/88, segundo o qual será considerada nula a decisão não fundamentada, senão vejamos:
>
> [...]
>
> À vista disso, quando denegada a segurança em favor das Agravantes (Ev. 43), devido a suposta impossibilidade de se aferir com segurança quais são os contribuintes tributários, em virtude da inexistência de fato da Agravante Utilidad e da inaptidão da Agravante Prime, em sede de Embargos de Declaração, as Agravantes trataram de

Documento eletrônico VDA37446957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:35
Código de Controle do Documento: 494ff198-bba5-45c9-a8d2-58b68c6bf4c6

esclarecer a questão atinente à sua situação cadastral, a fim fosse corrigida a omissão no julgamento em relação à consideração do resultado do julgamento do PTA n. 10111.720547/2012-73, diante a improcedência das acusações dirigidas a elas.

Tendo sido demonstrado pelas Agravantes nas razões recursais dos Embargos de Declaração, ademais, que a inaptidão ou a baixa cadastral não elide a capacidade processual dos contribuintes, sobretudo no que concerne ao recebimento dos valores a que fazem jus, conforme entendimento adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

[...]

No bojo do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da CR/88, as Recorrentes, ora Agravantes, insurgiram-se face à reiterada violação aos seguintes dispositivos de lei federal: (i) arts. 489, §1º, e 1.022, II e parágrafos único, II, do CPC, que versam sobre o dever de fundamentação e a omissão das decisões judiciais; (ii) arts. 17 e 19, do CPC; arts. 51 e 1.103, IV, do CC, que versam sobre a legitimidade e o interessa das Agravantes, apesar de sua situação cadastral, na realização de seu passivo; e (iii) arts. 3º, 110, 165, I, do CTN; art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004 que versam sobre o direito à compensação/restituição decorrente da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.

No entanto, da análise detida da r. decisão, nota-se que o Exmo. Min. Relator, assim como o Tribunal a quo, data maxima venia, acabou violando o disposto no art. 1.022, II, do CPC ao não ter suprimido a omissão verificada no caso em tela concernente ao direito à compensação/restituição de indébito tributário, independentemente da situação cadastral das contribuintes.

[...]

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça possua entendimento no sentido de que o julgador está dispensado de responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para sua decisão12, isto não elide a imperatividade do comando normativo do art. 489 do CPC, sobremaneira quando o conteúdo da decisão se presta, somente, a adotar conclusão genérica, sem qualquer exame dos argumentos suscitados pelas partes.

[...]

Conforme explicação alhures, as Agravantes foram indevidamente acusadas da prática de atividade aduaneiras irregulares. Tal acusação, contudo, não se confirmou, tendo a própria RFB julgado improcedente o procedimento administrativo. No entanto, apesar do resultado negativo da acusação, durante o procedimento fiscal, ambas as Agravantes tiveram cassadas, também indevidamente, as suas inscrições no CNPJ, ficando inviabilizadas de exercer qualquer atividade econômica.

Após o julgamento do processo administrativo que culminou na baixa e na inaptidão cadastral das Agravantes, foi requerida a reativação de seus CNPJs, que se encontra pendente de deliberação.

Nada disso, contudo, obsta o provimento requerido pelas Agravantes através do presente Mandado de Segurança.

[...]

Logo, tratando-se de questão estritamente de direito, a apreciação do presente recurso não pode ser obstada pela vedação imposta pela Súmula 7 do STJ, nos termos da qual: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

[...]

Atentas a isso, as Agravantes desde o início da tramitação do presente processo se preocuparam em indicar em suas peças todos os fundamentos pelos quais se insurgiram às decisões tomadas pelo julgador, de modo que, quando da interposição de Recurso Especial, estivesse preenchido o requisito do prequestionamento.

Não obstante, apesar da indicação exaustiva de todos os dispositivos normativos incidentes sobre o caso em tela, consta da r. decisão que: "relativamente às demais alegações de violação (arts. 17 e 19 do CPC/15; arts. 51 e 1103, IV da Lei n. 10.406/02; arts. 3, 110 e 165, I da Lei n. 5.172/66; art. 7, I da Lei, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial".

Ocorre que toda a matéria acima, descrita como supostamente não prequestionada, foi suscitada desde a peça de ingresso, constando expressamente das razões do Recurso de Apelação. Tanto assim que, nos Embargos de Declaração opostos à decisão recorrida (Ev. 190), foram colacionadas, com o propósito elucidativo, cada uma das passagens nas quais foram suscitadas as violações à legislação federal utilizadas para o subsídio da interposição do Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA37446957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:35
Código de Controle do Documento: 494ff198-bba5-45c9-a8d2-58b68c6bf4c6

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> Verifica-se, portanto, que atualmente ambas as impetrantes não possuem inscrição ativa perante o CNPJ, o que constitui entrave material ao deferimento da repetição de indébito, especialmente pela via do mandado de segurança, uma vez que comprometida a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo pleiteado.
>
> Ademais, estabelece o artigo 43 da IN da RFB nº 1470/2014, "é considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta".

Documento eletrônico VDA37446957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:35
Código de Controle do Documento: 494ff198-bba5-45c9-a8d2-58b68c6bf4c6

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37446957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:35
Código de Controle do Documento: 494ff198-bba5-45c9-a8d2-58b68c6bf4c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.214.199 / SP

Número Registro: 2022/0296827-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10041751520154013400 50000411920164036104

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA
AGRAVANTE	:	PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
OUTRO NOME	:	PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	MARIANE ANDREIA CARDOSO DOS SANTOS - MG151473
		FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS - IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA
AGRAVANTE	:	PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
OUTRO NOME	:	PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	MARIANE ANDREIA CARDOSO DOS SANTOS - MG151473
		FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37928782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:33:41
Código de Controle do Documento: ed711c45-dab0-465f-b3e1-d8bb8add67d7

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37928782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:33:41
Código de Controle do Documento: ed711c45-dab0-465f-b3e1-d8bb8add67d7